



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1268397 - RJ (2018/0068895-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOSPITAL VITA VOLTA REDONDA SA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812
CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES - SP244374
KATHERINA KURAMOTI BALLESTA - SP378755
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S) - RJ125353
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
MARIA FERNANDA TAVARES BARBOZA JANOT DE MATTOS - RJ197732

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COBRANÇA DE ALUGUEL. ILIQUIDEZ E NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA LOCAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ARTIGOS 422 E 428, AMBOS DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A intervenção de terceiro na modalidade assistência exige a demonstração de interesse jurídico com relação ao objeto da causa que pretende ingressar, não verificado na espécie, em que os

requerentes buscam a proteção do seu patrimônio por ter a execução lhes sido direcionada em virtude da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal.

3. Desconstituir o entendimento proferido pelo acórdão recorrido, para reconhecer a iliquidez da dívida e a necessidade de perícia para apurar o valor devido, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise da apontada ofensa aos arts. 422 e 428, ambos do CC/02.

5. O entendimento do acórdão recorrido quanto a caracterização da renúncia à prescrição está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

6. Indeferido o pedido de intervenção de terceiro agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1268397 - RJ (2018/0068895-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOSPITAL VITA VOLTA REDONDA SA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812
CARLOS EDUARDO TRUIE MENDES - SP244374
KATHERINA KURAMOTI BALLESTA - SP378755
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S) - RJ125353
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
MARIA FERNANDA TAVARES BARBOZA JANOT DE MATTOS - RJ197732

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COBRANÇA DE ALUGUEL. ILIQUIDEZ E NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA LOCAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ARTIGOS 422 E 428, AMBOS DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A intervenção de terceiro na modalidade assistência exige a demonstração de interesse jurídico com relação ao objeto da causa que pretende ingressar, não verificado na espécie, em que os

requerentes buscam a proteção do seu patrimônio por ter a execução lhes sido direcionada em virtude da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal.

3. Desconstituir o entendimento proferido pelo acórdão recorrido, para reconhecer a iliquidez da dívida e a necessidade de perícia para apurar o valor devido, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise da apontada ofensa aos arts. 422 e 428, ambos do CC/02.

5. O entendimento do acórdão recorrido quanto a caracterização da renúncia à prescrição está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

6. Indeferido o pedido de intervenção de terceiro agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Os autos noticiam que COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN) propôs ação de cobrança de aluguéis c/c despejo contra HOSPITAL VITA VOLTA REDONDA S.A. (HOSPITAL), sob o argumento de que, passado o prazo do comodato, realizou-se contrato verbal de aluguel, não tendo sido adimplida a integralidade dos pagamentos devidos.

Em reconvenção o HOSPITAL sustentou que a relação jurídica é de comodato com opção de compra e, alternativamente, que teria direito de retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel, além de reparação pelos danos morais sofridos.

A pretensão principal foi julgada procedente, para rescindir a locação, decretar o despejo e determinar o pagamento dos aluguéis vencidos, assim como os vincendos até a efetiva desocupação. A reconvenção foi julgada improcedente.

A sentença foi parcialmente reformada em apelação para reconhecer a prescrição das prestações vencidas há mais de 3 (três) anos a contar do ajuizamento da ação, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO VERBAL NÃO RESIDENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU.

Hipótese em que houve a celebração de contrato de comodato tendo por objeto os imóveis onde era desenvolvida a atividade hospitalar, firmado no período compreendido entre 01.03.2000 a 28.02.2010. Cláusula terceira do aludido contrato que prevê que, com o término do interregno contratual, deveria ser feita a restituição dos imóveis à empresa proprietária, ora apelada. Proposta de compra em 19.01.2004

que não foi aceita pela empresa autora, sendo que o hospital recorrente não tomou qualquer medida judicial capaz de resguardar dita pretensão. Restou caracterizada inconstitucional e injustificada inércia por parte do hospital demandado, se pretendia permanecer no imóvel, como, de fato, permanece até hoje, operando-se a extinção do contrato de comodato pelo decurso do prazo. A empresa apelada cuidou de notificar (fls. 29/39) o hospital apelante, denunciando formalmente o contrato até então vigor e, nesse mesmo instrumento, formulou proposta de celebração de contrato de locação. Foi dado início às tratativas com vistas à celebração de contrato de locação não residencial, afinal, se fazia necessária, sobretudo ao hospital apelante, a legitimação, por contrato, de sua permanência nos imóveis onde desenvolvia sua atividade empresarial. O hospital apelante, em resposta à notificação extrajudicial mencionada em epígrafe, dirigiu aviso epistolar à empresa apelada, datado de 16.06.2011, que foi juntado às fls.32/35, no qual constam as delimitações do contrato de locação de bens imóveis não residenciais que pretendia pactuar. O Hospital apelante não deixou o imóvel, sendo certo que consignou vultoso montante de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), correspondente a 6 (seis) meses de aluguel, referente ao período de dezembro de 2010 a maio de 2011, tendo por base o valor mensal de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Muito embora dito montante tivesse sido recusado pela CSN, nos termos da contra notificação datada de 11.07.2011, o fato é que a essa altura, não se pode negar a existência, ao menos, de contrato de locação verbal não residencial celebrado entre os ora litigantes, diante do avanço a que chegaram as negociações, até porque o hospital ainda ocupa os imóveis sem por eles nada pagar. Inafastável o reconhecimento de que foi celebrado contrato de locação verbal não residencial entre as partes litigantes. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de mérito parcialmente acolhida. Empresa autora que ingressou com a presente ação de despejo por falta de pagamento em 03.02.2014, restando fulminada pela prescrição a pretensão condenatória envolvendo as prestações vencidas há mais de 03 (três) anos a contar do ajuizamento, de forma que todas as prestações vencidas anteriormente a fevereiro de 2011 se encontram prescritas. Inadmissível a pretensão do hospital apelante voltada ao reconhecimento de indenização por benfeitorias, à falta de autorização da empresa apelada para sua realização. Ademais, consoante dispõe o artigo 1.220 do Código Civil, o possuidor de má-fé não tem direito de retenção por benfeitorias. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS HÁ MAIS DE TRÊS ANOS A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (03.02.2014), DE FORMA QUE TODAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE A FEVEREIRO DE 2011 SE ENCONTRAM PRESCRITAS, MANTIDA A SENTENÇA, NO MAIS, TAL COMO PROFERIDA (e-STJ, fl. 875/876).

Os embargos de declaração opostos pelo HOSPITAL foram rejeitados. Os aclaratórios da CSN foram acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição trienal, diante da renúncia tácita manifestada pelo HOSPITAL.

Contra esses julgados o HOSPITAL manejou recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando (1) violação dos arts. 582 do CC/02 e 267, VI, do CPC/73, ante a iliquidez da cobrança, por não ter a CSN feito a opção pelo recebimento do aluguel, tendo em vista a discordância quanto

ao valor; (2) ofensa ao art. 422 do CC/02, diante da má-fé da CSN em cobrar aluguel, seja por não reconhecer a realização da locação, assim como por recusar os valores apresentados; (3) descumprimento do art. 428, I, do CC/02, porque a discordância da CSN quanto ao valor do aluguel então proposto faz cessar a oferta; (4) malferimento dos arts. 130 e 131, ambos do CPC/73, considerando a imprescindibilidade da perícia para aferição do aluguel; (5) divergência jurisprudencial e desrespeito aos arts. 191, 202, VI, e 206, § 3º, I, todos do CC/02, por não ter praticado qualquer ato de reconhecimento do direito da CNS ao aluguel, apto a caracterizar a renúncia da prescrição; (6) contrariedade do art. 1.022 do NCPD, uma vez que inexistiria a omissão acolhida pelo Tribunal estadual, porquanto a tese referente a prescrição teria sido dirimida quando do julgamento da apelação.

Foram apresentadas contrarrazões.

O juízo prévio de admissibilidade negou seguimento ao apelo nobre ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ e por não se ter demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Irresignado, o HOSPITAL apresentou o correspondente agravo, esclarecendo que a pretensão recursal não exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ter demonstrado o dissídio jurisprudencial, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação e a usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Contraminutado, os autos subiram para esta Corte Superior.

Monocraticamente, neguei provimento ao recurso ante o óbice das Súmulas nºs 7, 83 e 211, todas do STJ, e por não verificar a ocorrência da apontada negativa de prestação jurisdicional.

Daí a interposição deste agravo interno pelo HOSPITAL, em que defende (1) que a tese referente a iliquidez da cobrança dos aluguéis prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ressaltando que os aluguéis devidos pela não restituição do imóvel após o término do comodato são os previstos no art. 582 do CC/02, com a realização de perícia para apuração do valor, e não os disciplinados na Lei de Locação, além de não dar ensejo a ação de despejo; (2) o prequestionamento das teses referentes a má-fé da CSN em cobrar valores anteriormente recusados e que, por isso, teria desvinculado a oferta oferecida a título de aluguel; (3) não ter ocorrido a renúncia da prescrição.

CITRINO INVESTIMENTOS HOSPITALARES S.A., SMA – EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E HOSPITAL VITA BATEL S.A. (INTERVENIENTES) postularam a intervenção no feito como assistentes, uma vez que,

em virtude da desconsideração da personalidade jurídica do HOSPITAL, passaram a responder pela dívida.

A CSN apresentou impugnações.

É o relatório.

VOTO

Antes de apreciar o agravo interno, não conheço do pedido realizado pelos INTERVENIENTES para ingressar nos autos, uma vez que não consta procuração outorgada ao signatário da petição, conforme certidão de, e-STJ, fl. 9.286.

Além disso, a intervenção de terceiro pela assistência não mereceria acolhimento.

Isso porque essa intervenção de terceiro exige a demonstração de interesse jurídico com relação ao objeto da causa que pretende ingressar.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERESSE REFLEXO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretensor assistente, ou seja, a demonstração da titularidade da relação discutida no processo.

2. O interesse do agravante é meramente reflexo e não tem o condão de possibilitar a admissão na lide nessa modalidade de intervenção processual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na PET no REsp 1.776.753/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 23/9/2021)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM. [...]. INTERESSE JURÍDICO E INTERESSE ECONÔMICO. CONCEITOS INDIVIDUALIZÁVEIS. INTERESSE JURÍDICO QUE PRESSUPÕE O RISCO DE O PROCESSO AFETAR A EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DIREITO OU OBRIGAÇÃO DE QUEM PRETENDE INTERVIR. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. [...].

1- Recurso especial interposto em 27/07/2017 e atribuído à Relatora em 25/05/2018.

[...]

4- A exata conceituação do interesse jurídico e a sua adequada distanciação do conceito de interesse econômico são questões de acentuada complexidade, pois é difícil estabelecer essa distinção em circunstâncias limítrofes e nas quais as diferenças entre o interesse jurídico e o interesse econômico, embora sabidamente existentes, sejam muito tênues, adotando essa Corte a tese de que o interesse jurídico que permite a assistência surge quando o resultado do processo pode afetar a existência ou inexistência de algum direito ou obrigação daquele que pretende intervir como assistente, sem prejuízo

de o interesse jurídico vir acompanhado repercussões econômicas que não possuam o condão de desnaturá-lo. Precedentes.

[...]

10- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1.798.937/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 15/8/2019)

In casu, observo que os INTERVENIENTES possuem interesse meramente econômico na demanda, uma vez que o seu resultado consolidará o crédito perseguido pela CSN a título de aluguel, cuja execução provisória lhes foi direcionada em virtude da desconsideração da personalidade jurídica do HOSPITAL.

Os próprios INTERVENIENTES baseiam o ingresso na lide em razão do bloqueio de valores em suas contas.

Veja-se:

45. Por todo o demonstrado até aqui, é inconteste a posição processual de partes das Requerentes, trazida à responsabilidade, especialmente se considerarmos que a antecipação dos efeitos da tutela no IDPJ já foi concedida e confirmada, determinando a indisponibilidade integral de bens (Doc. 21) e o recente arresto de 95% das receitas dos Hospitais Requerentes (Docs. 09). (e-STJ, fl. 1.249)

Portanto, não merece acolhida o pedido de intervenção solicitado.

Passa-se a análise do agravo interno interposto pelo HOSPITAL.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A pretensão recursal está (1) na desnecessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para se verificar a iliquidez da cobrança, ressaltando que a apuração do valor do aluguel deve ser precedida de perícia, além da inaplicabilidade da Lei de Locação na espécie; (2) no reconhecimento do prequestionamento da tese referente a má-fé da CSN; (3) na não ocorrência da renúncia tácita da prescrição.

(1) Iliquidez da cobrança e necessidade de perícia para apuração do valor do aluguel

O HOSPITAL defende que a dívida referente aos aluguéis seria ilíquida, porque a CSN discordou dos valores por ela apresentados, além da necessidade de

perícia para aferição da correta contraprestação.

O Tribunal, ao cotejar os documentos juntados aos autos, entendeu que apesar da CSN ter apontado na notificação extrajudicial o valor do aluguel em R\$ 783.630,00 (setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta reais), está cobrando nestes autos a quantia proposta pelo HOSPITAL, de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), ou seja, a parte incontroversa, razão pela qual seria prescindível a realização de perícia.

Veja-se:

No que se refere à apuração do valor devido a título de alugueis, importante destacar que muito embora a empresa autora tenha pretendido o recebimento de alugueis no valor de R\$ 783.630,00 (setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta reais), veio a juízo postulando o recebimento do valor incontroverso, qual seja, de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que foi reconhecido pelo próprio recorrente, se afigurando, portanto, desnecessária qualquer prova pericial nesse sentido (e-STJ, fl. 893).

Dessa forma, desconstituir o entendimento proferido pelo acórdão recorrido, para reconhecer *que as partes nunca chegaram a um consenso sobre a locação, os valores cobrados não têm nenhuma liquidez* (e-STJ, fl. 1013) e que a perícia *tinha por objeto a avaliação das benfeitorias realizadas nos imóveis objeto da locação e, em especial, apurar qual seria o justo valor do aluguel* (e-STJ, fl. 1028), exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

(2) Má-fé e desobrigação da proposta

Verifica-se que os conteúdos normativos referentes aos arts. 422 e 428, ambos do CC/02, referente a má-fé da CSN e a desobrigação da proposta de aluguel oferecida pelo HOSPITAL, não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Merece ser destacado, por oportuno, que para a aplicação do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do NCPC, não basta a oposição dos embargos de declaração declinando a tese, sendo necessária a alegação de violação do art. 1.022 do NCPC e que o STJ reconheça a existência do apontado vício, tal como

disposto na parte final do referido dispositivo: *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...]. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 14, § 3º, INCISOS I E II, DO CDC E 86 DO CPC DE 2015 (EXCLUDENTES DE ILICITUDE E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As matérias referentes aos arts. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC e 86 do CPC de 2015, relacionadas à excludentes de ilicitude e sucumbência recíproca, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

2. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.847.075/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 2/4/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. APLICABILIDADE DE TAL LEI NOTEMPO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.556.998/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 30/3/2020)

Na espécie, o BANCO deixou de apontar violação do art. 1.022 do NCPC quanto a comprovação do investimento e o enriquecimento ilícito, razão que impossibilita a aplicação do art. 1.025 do mesmo diploma legal.

Ademais, observo que as referidas teses não foram objeto das razões de apelação, circunstância que reforça o fundamento de ausência de prequestionamento.

(3) Renúncia da prescrição

O HOSPITAL assevera não ter praticado nenhum ato apto a caracterizar a renúncia da prescrição.

É assente que a renúncia tácita da prescrição somente se viabiliza mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente. Em outras palavras, é renúncia que se presume dos fatos do interessado incompatíveis com a prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] PREScrição. RENÚNCIA TÁCITA. SITUAÇÃO INCONTESTÁVEL. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, há renúncia tácita à prescrição quando constatado comportamento do réu que aponte para o reconhecimento inequívoco do direito pleiteado.

5. In casu, nos termos da decisão agravada, os recorrentes, ao apresentarem impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso na execução dos valores pleiteados e apresentando demonstrativo com a quantia considerada por eles como devida, R\$ 907,57 (novecentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), aceitaram, de forma incontestável, parte do débito pleiteado, sendo, dessa forma, devidamente possível o reconhecimento da renúncia tácita à prescrição da quantia em destaque.

6. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual exigiria profundo exame dos elementos fático-probatórios, devidamente vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.320.641/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 30/8/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] PREScrição. RENÚNCIA TÁCITA. PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. "A renúncia tácita da prescrição somente se viabiliza mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente" (AgInt no AREsp 918.906/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a matéria fática, para concluir que não houve reconhecimento inequívoco do direito do credor no documento assinado pelo recorrido. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.678/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 20/10/2017)

Na espécie, após o término do comodato a CSN encaminhou notificação extrajudicial ao HOSPITAL formulando proposta de locação, tendo este enviado contranotificação, manifestando pela aceitação do contrato, mas com alteração de alguns pontos, como o valor do aluguel.

Veja-se:

De fato, a questão concernente à ocorrência da renúncia tácita da prescrição trienal – arguida pela segunda recorrente nas suas contrarrazões (fls.568/590) ao recurso de apelação de fls.485/515 -, diante da contranotificação que o Hospital Vita encaminhou à mesma ora embargante, com a proposta para pagamento dos valores referentes aos aluguéis pretéritos, não restou examinada no julgado embargado.

Com efeito, a sentença de primeiro grau reconheceu a ocorrência da renúncia tácita do prazo prescricional, nos termos a seguir transcritos:

[...]

Por oportuno, é de se reproduzir o inteiro teor do documento a que se referiu o Magistrado de Piso (fls.135/136), in verbis:

“Volta Redonda, 20 de agosto de 2013.À CSN – Companhia Siderúrgica Nacional A/C: MARLAN MARINHO JR. ADVOGADOS (...) Ref.: Formalização do contrato de locação e pagamento de alugueis referentes ao Hospital Vita Prezados Senhores, O HOSPITAL VITA VOLTA REDONDA S/A, vem, por meio desta, formalizar a sua aceitação aos termos da proposta do contrato de locação apresentada através da Notificação Extrajudicial encaminhada ao Hospital no dia 22.06.2013, nas seguintes condições:

1. Prazo inicial de 5 anos, com renovação automática por mais 5 anos, condicionada a investimentos;

2. Aluguel R\$ 350.000,00 mensal, sendo: Hospital – Área construída (10.481,29 m²) x valor/m² (27,79m²) – R\$ 291.348,34 B) C. Médico – Área construída (241,00 m²) x valor/m² - R\$ 58.651,66

3. Mora e multa: juros de mora de 1%a. m e multa de 10% sobre o débito apurado no caso de atraso no pagamento, além de correção monetária.

(iv) Pagamento do aluguel: 20º dia do mês subsequente ao vencido.

(v) Reajusta e indexados: anual pelo IGPM (vi) Despesas: água, luz, taxas, IPTU e seguro contra incêndio, sem prejuízo de outras por conta do locatário

vii) Garantia fiança bancária renovada anualmente ou outra garantia tal como aval de empresa coligada ou do mesmo grupo econômico, ou ainda fiança pessoal.

(viii) Direito de preferência e cláusula de vigência: assegurados ao locatário no caso de venda do imóvel;

(ix) Benfeitorias mediante autorização expressa da CSN, incorporando-se ao imóvel, sem direito à indenização ou retenção;

(x) Cláusulas de investimento: investimento de R\$ 5 milhões para cada período contratual, com valor mínimo, anula, de R\$ 1 milhão, consistente em obras novas (acessões e/ou acréscimos), reformas estruturais e/ou de modernização da forma abaixo:

a. R\$ 5.000.000,00 nos primeiros 60 meses de vigência do contrato, e

b. R\$ 5.000.000,00 nos primeiros 60 meses de vigência do segundo período de vigência no caso de renovação automática

(xi) Inadimplemento do investimento (prazo inicial e/ou renovação automática) indenização parcial ou total.

Quanto ao valor de R\$ 13.827.742,64 (treze milhões, oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), o HOSPITAL VITA aceita apresentar uma proposta de pagamento com o fim único de colaborar para um acordo final, sem que isto signifique sua aceitação de quaisquer termos alegados na Notificação Extrajudicial enviada ao HOSPITAL VITA em 22.06.2013.

Propõe, assim, o HOSPITAL, o pagamento de 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$115.231,18 (cento e quinze mil, duzentos e trinta e um reais e dezoito centavos) cada, a serem corrigidas anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, publicado pela FGV.

Tais valores correspondem à quantia que o HOSPITAL pode efetivamente desembolsar mensalmente, sem prejuízo de suas operações e atendimentos a todos os seus pacientes.

Com a concordância de V. Sa. com a proposta ora apresentada, o HOSPITAL se compromete a assinar o instrumento que entendam necessário e o Contrato de Locação nos termos anuídos.

Atenciosamente, HOSPITAL VITA VOLTA REDONDA S/A”

Como se vê, portanto, e melhor reexaminando a questão, se infere, sem qualquer sombra de dúvida, que a documentação em questão, nos termos em que redigida, importa em prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente, in casu, o Hospital Vita, capaz de configurar verdadeira renúncia tácita da prescrição, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que são destacados a seguir:

[...] (e-STJ, fls. 980/982).

Observa-se, portanto, que esse ato do HOSPITAL reflete aquiescência ao direito da CSN, configurando verdadeira renúncia à prescrição.

Desse forma, o entendimento proferido pelo Tribunal fluminense, no sentido de que os documentos de fls.135/136, que importam em prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente, in casu, o Hospital Vita, capaz de configurar verdadeira renúncia tácita da prescrição, a teor do que preceitua o artigo 202, inciso VI, do Código Civil (e-STJ, fl. 974), está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **INDEFIRO** o pedido de ingresso dos INTERVENIENTES no feito como assistentes e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.268.397 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0068895-3

Número de Origem:

0003005-36.2014.8.19.0066 00030053620148190066 30053620148190066

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL VITA VOLTA REDONDA SA

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812

CARLOS EDUARDO TRUIE MENDES - SP244374

KATHERINA KURAMOTI BALLESTA - SP378755

AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216

MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S) - RJ125353

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958

MARIA FERNANDA TAVARES BARBOZA JANOT DE MATTOS - RJ197732

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL VITA VOLTA REDONDA SA

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812

CARLOS EDUARDO TRUIE MENDES - SP244374

KATHERINA KURAMOTI BALLESTA - SP378755

AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216

MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S) - RJ125353

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958

MARIA FERNANDA TAVARES BARBOZA JANOT DE MATTOS - RJ197732

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022